



**APROVADO**

Em 25 / 10 / 2023

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2021/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2023**

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, E A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO APRIMORAR O ACESSO À INFORMAÇÃO.**

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de transparência pública dos atos da Administração Pública Municipal, por meio da disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município.

**Art. 2º** - Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal são obrigados a publicar de forma acessível e clara, no Portal da Transparência, todos os atos administrativos, decisões, contratos, convênios, licitações, despesas, receitas e demais informações de interesse público.

Parágrafo único - As informações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser atualizadas em tempo real, sempre que possível, e no máximo em prazos estabelecidos por regulamentação.

**Art. 3º** - Fica determinada a digitalização de todos os Processos Administrativos da Administração Pública Municipal, visando a facilidade de acesso, transparência e agilidade na tramitação interna.

Parágrafo único - A digitalização dos processos administrativos será realizada de forma a garantir a integridade, autenticidade e segurança das informações, de acordo com as normas e padrões estabelecidos.

**Art. 4º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover a capacitação dos servidores para o uso eficiente do sistema de digitalização e garantir o acesso público aos processos digitalizados de forma organizada e de fácil consulta.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



83

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2021/2024**

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 03 de outubro de 2023.

**ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET**  
Vereador  
Presidente da CMSJC



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2021/2024**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 024/2023**

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº. 024/2023, que "Estabelece a Obrigatoriedade de Transparência Pública dos Atos da Administração Pública Municipal, Mediante a Publicação no Portal da Transparência do Município, e a Digitalização dos Processos Administrativos, Visando Aprimorar o Acesso à Informação".

O presente Projeto de Lei visa promover a transparência e o acesso à informação por parte dos cidadãos em relação aos atos da Administração Pública Municipal. A transparência é um princípio fundamental da democracia, garantindo que os cidadãos possam compreender e monitorar as atividades do poder público, promovendo e fortalecendo a confiança na gestão pública.

A inclusão da obrigatoriedade de lançamento de todos os atos no Portal da Transparência do Município é uma medida necessária para assegurar que as informações relevantes estejam amplamente disponíveis, possibilitando que a população acompanhe de maneira efetiva as decisões e ações governamentais. Essa medida contribui para o controle social e permite a participação ativa dos cidadãos no processo democrático.

A digitalização dos processos administrativos, por sua vez, proporciona maior eficiência na gestão documental, reduzindo o uso de papel, otimizando o tempo de trâmite e facilitando o acesso às informações. A modernização dos processos administrativos promove a agilidade, a transparência e a economia de recursos, alinhando o município às tendências tecnológicas atuais.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para garantir a transparência




**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024**

da Administração Pública Municipal, possibilitando uma maior participação dos cidadãos na fiscalização e no acompanhamento das ações governamentais, bem como para modernizar os procedimentos administrativos, tornando-os mais eficazes e acessíveis.

Isto posto, contamos com o voto dos colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



**ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET**  
Vereador  
Presidente da CMSJC



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024****PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

<b>Interessado</b>	<b>Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado</b>
<b>Assunto</b>	<b>Projeto de Lei n°. 024/2023 - Obrigatoriedade de Transparência Pública dos Atos da Administração Pública Municipal</b>
<b>Destino</b>	<b>Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado</b>
<b>Emissão</b>	<b>03 de outubro de 2023</b>

**EMENTA: PROJETO DE LEI. OBRIGATORIEDADE DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR MEIO DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO APRIMORAR O ACESSO À INFORMAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE ACESSO À INFORMAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por escopo analisar a legalidade e viabilidade do Projeto de Lei n°. 024/2023, de autoria da Câmara Municipal de São José do Calçado, que propõe a obrigatoriedade de transparência pública dos atos da Administração Pública Municipal, por meio da publicação no Portal da Transparência do Município, e a digitalização dos Processos Administrativos, objetivando aprimorar o acesso à informação.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários a análise da matéria.

É o sucinto relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*).

Não obstante, é direito do cidadão obter às informações relativas à coisa pública, bem como de fiscalizar os negócios públicos.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Neste viés, o Projeto de Lei guarda sintonia com o regramento vigente no que diz respeito a transparência dos atos públicos, regulando o acesso a informações públicas, garantindo a divulgação de documentos e dados de interesse coletivo.

Por outro lado, a medida fortalece a participação popular e a fiscalização.

E é importante registrar, ainda, que os Tribunais Superiores têm mitigado a regra da iniciativa privativa do Executivo em alguns casos, tendo entendido, por exemplo, que as leis destinadas a conferir transparência a informações constantes nos bancos de dados públicos podem ser validamente iniciadas pelo Legislativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.468, de 1º de outubro de 2018, que institui Programa de Transparência Pública dos recursos destinados aos Canis do Município de Sertãozinho. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição, em parte. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2126201-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

Já no que diz respeito a digitalização dos processos administrativos, essa é uma tendência moderna que visa otimizar a gestão documental, tornando-a mais eficiente e sustentável. Essa prática pode acelerar os trâmites administrativos, reduzir custos com papel e armazenamento físico, além de




**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024****PROCURADORIA JURÍDICA**

facilitar o acesso às informações. Não é questão que margeia inconstitucionalidade ou ilegalidade, mas que, entretanto, demanda uma estrutura técnica por parte do Poder Legislativo para sua implementação.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, opina a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal no sentido de que o Projeto de Lei nº. 024/2023, de autoria da Câmara Municipal de São José do Calçado, que propõe a obrigatoriedade de transparência pública dos atos da Administração Pública Municipal, por meio da publicação no Portal da Transparência do Município, e a digitalização dos Processos Administrativos, objetivando aprimorar o acesso à informação, mantém constitucionalidade e legalidade frente ao ordenamento jurídico vigente, estando apto para o encaminhamento a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.



**Adib José Salim Soares**  
- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -  
Portaria nº. 596/2023  
OAB/ES 16.649

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PROCESSO Nº 402  
PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

Interessado: \_\_\_\_\_

DO: Protocolo

AO: \_\_\_\_\_

Para as devidas providências


Em 23 de outubro de 2023

Tramitação

ENCAMINHE-SE

PARA SESSÃO

DE 25/10/23 SJC, 23/10

  
Roberto João M. C. Vervloet  
Presidente da CMSJC



**Câmara Municipal de São José do Calçado-ES**

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"

"No dia a dia com o Calçadense"

032

**CMSJC/ Of. 0352/2023**

**São José do Calçado-ES, 26 de outubro de 2023.**

**A Sua Excelência o Senhor  
Antonio Coimbra de Almeida  
Prefeito São José do Calçado/ES**

Prefeitura Municipal de  
São José do Calçado  
Setor de Protocolo  
Nº 5497 Recebido  
em 26/10/2023  
Protocolista  
*enf*

**Assunto: Projeto de Lei nº 024/23**

**Excelentíssimo Prefeito,**

Passo as mãos de V. Ex<sup>a</sup>. o **Projeto de Lei nº 024/23**, que: "Estabelece a obrigatoriedade de transparência pública dos atos da administração pública municipal, mediante a publicação no portal da transparência do município, e a digitalização dos processos administrativos, visando aprimorar o acesso a informação", de minha autoria, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 25 p. passado. Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Roberto João Mozelli Calhau Vervloet  
Presidente da CMSJC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES  
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 08 de novembro de 2023.

OFÍCIO Nº 522/2023/GAB/PMSJC

A Sua Excelência o Senhor  
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet  
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado  
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro  
São José do Calçado – ES

**ASSUNTO: Veto total. Projeto de Lei nº 024/2023.**

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade o nosso veto total ao Projeto de Lei nº 024, de 03 de outubro de 2023, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que estabelece a obrigatoriedade de transparência pública dos atos da Administração Pública Municipal, mediante a publicação no Portal da Transparência do Município, e a digitalização dos processos administrativos, visando aprimorar o acesso à informação, em virtude de insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, rogando, ainda, que, ante os vícios jurídicos da proposta, seja o veto mantido e acompanhado pelos Nobre Vereadores.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

RECEBEMOS

13/11/2023

Sarah C. de Abreu Castilhe  
Secretária Geral  
Mat.: 0071-1

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal de São José do Calçado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**  
Administração 2021/2024

*Handwritten signature*

**MENSAGEM DE VETO Nº 004/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 024, de 03 de outubro de 2023, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que estabelece a obrigatoriedade de transparência pública dos atos da Administração Pública Municipal, mediante a publicação no Portal da Transparência do Município, e a digitalização dos processos administrativos, visando aprimorar o acesso à informação, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, conforme doravante se esclarecerá.

**I – DA PROPOSTA LEGISLATIVA VETADA**

A proposta legislativa a que se apõe o presente veto possui o seguinte teor:

“PROJETO DE LEI Nº 024/2023

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, E A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO APRIMORAR O ACESSO À INFORMAÇÃO.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de transparência pública dos atos da Administração Pública Municipal, por meio da disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município.

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Art. 2º - Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal são obrigados a publicar de forma acessível e clara, no Portal da Transparência, todos os atos administrativos, decisões, contratos, convênios, licitações, despesas, receitas e demais informações de interesse público.

Parágrafo único - As informações mencionadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas em tempo real, sempre que possível, e no máximo em prazos estabelecidos por regulamentação.

Art. 3º - Fica determinada a digitalização de todos os Processos Administrativos da Administração Pública Municipal, visando a facilidade de acesso, transparência e agilidade na tramitação interna.

Parágrafo único - A digitalização dos processos administrativos será realizada de forma a garantir a integridade, autenticidade e segurança das informações, de acordo com as normas e padrões estabelecidos.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover a capacitação dos servidores para o uso eficiente do sistema de digitalização e garantir o acesso público aos processos digitalizados de forma organizada e de fácil consulta.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Sizenando Sá Viana, em 03 de outubro de 2023.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet  
Vereador - Presidente da CMSJC” Sic.

## II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Torna-se imperiosa a imposição do veto à proposta legislativa em questão em virtude da afronta constitucional ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição da República; artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; no artigo 17, *caput*, e no artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e, por fim, no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Urge, portanto, a imposição do veto ao projeto de lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

**SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. DIGITALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

Decerto que a proposição legislativa em questão, ao determinar providências incontestavelmente inseridas no domínio da Administração – tais como a digitalização de todos os processos administrativos e sua publicação integral em sítio eletrônico –, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e se revela, por esta razão, materialmente inconstitucional.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila a dicção da Constituição Federal, que, em seu artigo 2º, assim dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Sic.

Induidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, o **planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública**. Isso porque cabe ao Executivo a função de administrar e tal missão comporta atividades de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, sendo vedado ao Legislativo comprometer tal desiderato.

Nesse sentido, determina a Carta Magna, em seu artigo 84, inciso II, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;” Sic



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Por força do princípio da simetria, igualmente reza a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 91, inciso I, *in litteris*:

“Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;” Sic.

A mesma disposição vem estampada na Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, que determina:

“Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] IV – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;” Sic.

Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito de atos típicos de gestão, protegidos pela reserva da Administração, que, na percuciente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como “*um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do Parlamento*” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

À luz disso, fica claro que a propositura em questão, oriunda do Poder Legislativo, na medida em que dita ao Governo Municipal uma série de regras meramente associadas à condução da burocracia administrativa, acaba por imiscuir-se em domínio que lhe é vedado, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no já mencionado artigo 2º, da Constituição Federal.

Consigne-se, para evidenciar a aludida afronta constitucional, que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, em seu artigo 3º, impõe ao Poder Executivo a obrigação de digitalizar todos os processos administrativos da Administração Municipal, visando, dentre





248

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

outras coisas, agilidade na tramitação interna. Além disso, o artigo 2º do projeto em questão obriga o Executivo local a proceder à publicação em sítio eletrônico de todos esses feitos administrativos.

Como se denota, ainda que sob o justo fundamento da transparência e da Lei de Acesso à Informação, a iniciativa legislativa acaba por pretender substituir-se à Administração Municipal, que detém o juízo de conveniência e de oportunidade, bem como o correto sopesamento dos custos, para determinar ou não a digitalização de todos os seus processos e atos administrativos, bem como a sua publicação integral em sítio eletrônico e a informatização das rotinas dos mais variados setores e departamentos do Poder Executivo.

A norma vetada, portanto, interfere, cabalmente, na gestão administrativa, eis que, para além do já sustentado, acaba por desconSIDERAR as peculiaridades locais, tais como a carência de verbas públicas, a pouca disponibilidade de servidores capacitados para a execução dos trabalhos, dentre outros aspectos que somente o Executivo tem a capacidade e a atribuição legal para avaliar.

Dessa maneira, a Câmara Municipal desconSIDERA que, segundo a separação tripartite dos poderes, a direção superior da Administração Municipal, que compreende, dentre outras coisas, as mencionadas providências, constitui-se atribuição exclusiva do Prefeito Municipal, e não dos Vereadores, conforme determina o já citado artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Ao pretender legislar como fez, essa Câmara de Vereadores se imiscuiu em matéria que lhe é defesa, num exercício desbordante de sua competência, isto é, fora da moldura constitucional. Aliás, cumpre registrar que, ao assim proceder, o Poder Legislativo tenta subverter a função primária da lei, que é dispor normas em caráter genérico e abstrato, invadindo o domínio do ato administrativo, reservado exclusivamente ao Poder Executivo, mediante expedição de decretos e portarias que organizem e disponham sobre o funcionamento da Administração Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/e o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.

Desse modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A imposição ao Governo Municipal acerca da forma como devem ser organizados os processos administrativos importa atos típicos de gestão administrativa, destinados a sua organização e funcionamento, sendo este espaço destinado à reserva de administração, que é de competência privativa do Poder Executivo para a prática de atos da Administração, inclusive para edição de atos normativos primários (decorrentes diretamente das prerrogativas consignadas na Constituição), imune a interferência do Poder Legislativo, decorre do princípio de separação de poderes.

Outro não tem sido o posicionamento dos Tribunais Pátrios que, no exercício da jurisdição constitucional, têm declarado a inconstitucionalidade de normas que, como a que ora é vetada, acabam por violar a reserva de administração. Senão, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.**

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (IJSJ; Direta de Inconstitucionalidade 2258018-40.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que “estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências” – Vício de iniciativa – **Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público** – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF – Ação julgada procedente.



Handwritten signature in blue ink.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113662-83.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 15/02/2016)”

Impende frisar, com especial relevo, que, revisitando a recente jurisprudência, destaca-se um luminoso precedente, já transitado em julgado, em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2021, ao apreciar lei do Município de Valinhos, com **idêntico teor ao do projeto de lei vetado nesse momento**, julgou inconstitucional norma local, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que determinava à Prefeitura Municipal a digitalização dos processos administrativos e sua disponibilização em sítio eletrônico público.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do citado julgamento:

**Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei nº 5.873, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, que "**estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos**". **Norma de iniciativa parlamentar**, ademais que impõe os critérios e a forma de implementação providência, de resto conforme legislação federal inclusive alterada. **Vulneração à reserva da administração e separação de poderes.** Interpretação conforme, para que se compreenda a imposição normativa de modo a alcançar apenas a esfera do Poder Legislativo. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2280958-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021)

Digno notar, para além de todas as razões jurídicas já aportadas, que nem a própria Câmara Municipal, em sua discricionariedade e possibilidade administrativa, possui todos os seus procedimentos administrativos digitalizados e disponíveis em sítio eletrônico para consulta pública, sendo um contrassenso inequívoco determinar isso ao Poder Executivo.

Handwritten signature in blue ink.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Ante todo o exposto, configurados, de modo cristalino, tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

**DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBRIGAÇÕES CUJO DIMENSIONAMENTO DE CUSTOS NÃO FORA REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO ARTIGO 113, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.**

É de clareza solar a inconstitucionalidade da proposta legislativa ora vetada, por flagrante desrespeito às normas constitucionais de responsabilidade fiscal, insculpidas no artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que, ao determinar obrigações de fazer à Administração Municipal, não dimensiona os efetivos custos materiais que elas representam e não indica a fonte orçamentária e financeira para o seu custeio. Some-se a isso o inquestionável descumprimento do quanto disposto no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, instituída pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, dado que a proposta, a despeito de importar a assunção de despesas pelo Poder Executivo, não demonstra a conformidade da medida com a lei orçamentária. Tal descumprimento desemboca, por fim, em afronta ao artigo 163, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 147, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que prescrevem a necessária observância da legislação complementar federal na edição de normas atinentes às finanças públicas.

**Certo é que, ao se determinar à Administração Municipal a digitalização de todos os processos administrativos e a sua disponibilização pública em sítios eletrônicos, o projeto legislativo em questão veicula clara e inequívoca assunção de**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

despesas, concernentes nos custos materiais para a informatização das rotinas do Poder Executivo, para a hospedagem de alto volume de dados na rede mundial de computadores, para a aquisição ou locação de equipamentos de digitalização e de informática e para a capacitação dos servidores do quadro do funcionalismo municipal para se adequarem ao que preconizaria a nova legislação local.

Por se desbordar em criação de despesa permanente ao Executivo, o presente projeto legislativo deveria, obrigatoriamente, vir acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, cuja inobservância acarreta indubitosa inconstitucionalidade, por se tratar de exigência inserta no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** **deverá ser acompanhada** da estimativa do seu **impacto orçamentário e financeiro.**” Sic. Grifos nossos

Consigne-se que tal exigência constitucional objetiva, em concreto, dotar o processo legislativo de instrumentos voltados ao controle do equilíbrio das contas públicas, com especial ênfase na análise do impacto fiscal de inovações legislativas, que, como a intentada neste momento, repercutam nas finanças do Poder Público. Sem isso, o planejamento e a transparência ficariam prejudicadas no âmbito do processo político decisório.

Ocorre, porém, que, na espécie, a despeito das exigências constitucionais o projeto aprovado por essa Casa de Leis, embora acarrete um considerável aumento de gastos pelo Executivo, não foi acompanhado de nenhuma estimativa apta a demonstrar a sustentabilidade financeira da medida proposta, tornando-a, por isso mesmo, inconstitucional, o que obstaculiza a sanção da mesma pelo Poder Executivo.

Necessário salientar, ademais, que foram inobservados os ditames do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, instituída pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que exige o atendimento de determinados requisitos imperativos e alternativos para a concretização da renúncia de receita tributária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Nesse sentido, dispõe o aludido preceito legal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” Sic.

Mais uma vez prescreve a lei, como pressuposto obrigatório para a criação de obrigações que acarretem aumento de despesa, a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Essa estimativa deve acompanhar a proposta de lei relativa à matéria. A outra previsão obrigatória também prevista é a demonstração de compatibilização da medida com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ocorre, porém, que, na elaboração da proposta legislativa em questão, a Câmara Municipal deixou de cumprir tais exigências legais referentes à responsabilidade fiscal.

Por todas estas razões jurídicas, diante das falhas que acompanham a proposta legislativa, não pode o Poder Executivo sancioná-la, por mais louváveis que tenham sido as intenções dessa Casa de Leis.

#### IV - CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todos os apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 024, de 03 de outubro de 2023, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que estabelece a obrigatoriedade de transparência pública dos atos da Administração Pública Municipal, mediante a publicação no Portal da Transparência do Município, e a digitalização dos processos administrativos, visando aprimorar o acesso à informação, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, em virtude da



025

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

afronta ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição da República; artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; no artigo 17, *caput*, e no artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e, por fim, no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Necessário reforçar que o presente veto se dá por razões estritamente jurídicas, que foram pormenorizadamente apresentadas, e não por razões políticas ou de outra índole, razão pela qual rogo, pela terminalidade, **que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.**

São José do Calçado – ES, 08 de novembro de 2023.

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

